Medidas para a próxima safra

Em julho e início de agosto, o governo definiu várias medidas que deverão ter impacto, direto ou indireto, sobre as decisões dos agricultores relativamente à próxima safra. Algumas outras medidas são de caráter mais geral, destacando-se a Lei nº 9.479, que reinstitui a subvenção à borracha vegetal, atendendo tanto a interesses ambientais quanto à necessidade de reduzir importações. Finalmente, a Resolução nº 2.416 consolida e reescalona as dívidas dos cafeicultores.

O endividamento dos cafeicultores foi a conseqüência de um longo período de preços deprimidos e adversidades climáticas que ensejou sucessivas prorrogações dos débitos dos produtores para com o Funcafé, impedindo o acesso dos mutuários a novas linhas de crédito. Para sair do impasse, o Conselho Deliberativo da Política do Café sugeriu ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo que solicitasse à Fundação Getulio Vargas a elaboração de um diagnóstico da situação da cafeicultura e uma proposta para seu equacionamento. Desse estudo saíram as linhas gerais da Resolução nº 2.416 e a proposta da constituição de um grupo de trabalho, composto por representantes dos ministérios da Indústria, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, das Relações Exteriores e dos Bancos Central e do Brasil, para reavaliar o modelo de atuação governamental em favor da competitividade do café brasileiro tanto no mercado interno quanto no externo.

Finalmente apresenta-se o Decreto de 21 de agosto de 1997, que cria o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (Cima), órgão que passa a substituir a Cinal e visa a adequar a participação dos produtos da cana-de-açúcar na matriz energética nacional. Trata-se na prática de reformular o Proálcool, de modo a garantir os benefícios ambientais do uso do combustível alternativo, sobretudo em misturas com derivados de petróleo. O Conselho deverá preparar o anteprojeto de lei que instituirá o imposto verde que, segundo se espera, deverá evitar os malefícios dos subsídios anteriormente vigentes sem, contudo, elevar os preços dos combustíveis para o consumidor final.

A seguir, o elenco de medidas e a íntegra das mais destacadas.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO
E-mail: mjcyhlar@fgv.br

Portaria nº 144, de 2-7-1997, do Ministério da Fazenda: Atribui à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda funções decorrentes da extinção da Sunab. (*DOU* de 4-7-1997)

Portaria nº 82, de 9-7-1997, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo: Acresce às empresas constantes do anexo os volumes indicados de excedentes de açúcar em suplemento à Portaria nº 46, de 29-4-1997. (*DOU* de 11-7-1997)

Portaria nº 83, de 10-7-1997, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo: Torna elegível para o Sistema de Equalização e para a modalidade Financiamento previstos no Programa de Financiamento às Exportações (Proex), o óleo de soja. (*DOU* de 11-7-1997)

Circular nº 2.767, de 11-7-1997, do Banco Central do Brasil: Promove alterações no Regulamento de Câmbio de Exportação instituído pela Circular nº 2.231, de 25-9-1992, reduzindo para 0% a alíquota do Imposto de Exportação sobre exportações de açúcar bruto, idem refinado, mel rico invertido etc. (*DOU* de 14-7-1997)

Portaria nº 290, de 16-7-1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Proíbe, em todo o território nacional, o uso de qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação dos mesmos. A proibição não se aplica às proteínas lácteas e às de farinhas de ossos. Proíbe importação dos artigos vedados. (*DOU* de 17-7-1997)

Portaria nº 291, de 23-7-1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Aprova e divulga em anexo normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (Canecc). (*DOU* de 30-7-1997)

Resolução nº 2.409, de 31-7-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. (*DOU* de 1-8-1997)

Art. 1º Admitir como beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pessoas físicas que atendam simultaneamente aos seguintes quesitos nas atividades a seguir tipificadas, comprovados mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I — pesca de captura — pescadores que:

a) se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

b) formalizem contrato de garantia de compra do pescado com cooperativas, colônias de pescadores ou empresas que beneficiem o produto;

c) mantenham no máximo 2 (dois) empregados permanentes, sendo ainda admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir.

II — aqüicultura — produtores que:

a) se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

b) explorem área não superior a 2 (dois) hectares de quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

c) mantenham no máximo 2 (dois) empregados permanentes, sendo ainda admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir.

III — extrativismo — seringueiros que:

a) se dediquem à exploração extrativista de seringueira na região amazônica;

b) mantenham no máximo 2 (dois) empregados permanentes, sendo ainda admitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir.

Art. 2º O crédito de investimento ao amparo do Pronaf fica restrito:

I — a itens diretamente relacionados com a atividade produtiva e destinados a promover o aumento da produtividade e da renda do produtor;

II — a beneficiários com renda familiar bruta anual prevista de até R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exploração agropecuária ou extrativa.

Parágrafo único. Admite-se, para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, rebate de 50% (cinqüenta por cento) na renda familiar bruta anual, quando oriunda da avicultura, olericultura, piscicultura, sericicultura e suinocultura.

Art. 3º O crédito de investimento ao amparo do Pronaf destinado à aquisição de matrizes bovinas, sem prejuízo da observância do disposto no artigo anterior, fica restrito:

I — a projetos conduzidos por associações de produtores ou integrados a cooperativas ou agroindústrias;

II — ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) nos demais casos.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito ao amparo:

I — do Pronaf para aquisição de animais destinados à pecuária de corte;

II — de recursos controlados do crédito rural a beneficiário do crédito "em ser" ao abrigo do Pronaf, exceto quando sob a égide desse Programa.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive a atualizar o Manual de Crédito Rural (MCR), promovendo as adequações necessárias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.410, de 31-7-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre financiamentos rurais de custeio sob a modalidade de crédito rotativo, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. (*DOU* de 1-8-1997)

Art. 1º Os financiamentos rurais de custeio sob a modalidade de crédito rotativo, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitam-se à regulamentação específica do Programa observadas as seguintes condições especiais:

I — finalidades: custeio agrícola e pecuário, em função de orçamento simplificado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, admitida a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e de manutenção do beneficiário e sua família, na forma do MCR 3-2-5;

II — encargos: incidem sobre o saldo devedor diário de conta vinculada à operação e sujeitam-se a alterações periódicas segundo decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III — prazo: máximo de 2 (dois) anos, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado;

IV — desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações;

V — amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito.

Art. 2º O crédito rotativo será considerado genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, segundo a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 2.164, de 19-6-1995.

Carta-Circular nº 2.750, de 18-7-1987, do Banco Central do Brasil: Divulga relação de municípios do estado de Santa Catarina para os efeitos de zoneamento agrícola de feijão, milho e soja de que trata a Resolução nº 2.403, de 25-6-1997. (*DOU* de 1-8-1997)

Portaria nº 184, de 31-7-1997, do Ministério da Fazenda: Sobre pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios mensais dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil com recursos referentes à parcela 1/3 do compulsório da Poupança Ouro. (*DOU* de 1-8-1997)

Portaria nº 297, de 6-8-1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Estabelece procedimentos para o repasse de recursos consignados no orçamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no âmbito do Pronaf, rela-

tivos à linha de ação "Financiamento de Infra-estrutura e Serviços a Municípios". (*DOU* de 7-8-1997)

Carta-Circular nº 2.755, de 4-8-1997, do Banco Central do Brasil: Divulga relação de municípios dos estados de GO, MT, MS, MG, PR, RS e TO para os efeitos de zoneamento agrícola de milho e soja de que trata a Resolução nº 2.403, de 25-6-1997. (*DOU* de 6-8-1997)

Portaria nº 80, de 6-8-1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento/Secretaria do Desenvolvimento Econômico: Autoriza o uso emergência de brometo de metila a 100% para o tratamento quarentenário de frutas frescas, conforme o estabelecido na Portaria Ministerial nº 124, de 10-4-1997. (*DOU* de 8-8-1997)

Lei nº 9.479, de 12-8-1997: Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural. (*DOU* de 13-8-1997)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I — terá a duração de oito anos;

II — será de até R$0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes;

III — sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica, na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.

Art. 3º A subvenção econômica prevista nesta Lei poderá ser paga aos produtores nacionais de borracha natural, por intermédio dos compradores de borracha natural, garantida a compensação do referido pagamento da subvenção com créditos de impostos federais de responsabilidade dos compradores, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção de que trata esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Fica atribuída ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a competência para formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional de fomento à heveicultura.

Parágrafo único. Permanecem no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) as demais atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a doar, ou ceder em regime de comodato, a entidades civis sem fins lucrativos, representativas de produtores de borracha natural bruta, usinas de beneficiamento de borracha integrantes do patrimônio da União.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, adotar medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, por meio de mecanismos específicos de incentivo ao uso múltiplo da floresta amazônica e de programas de promoção social.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros necessários à implantação de programas para o adensamento dos seringais nativos, aprimoramento das técnicas de extração e preparo do látex, visando à melhoria da qualidade da borracha, e diversificação das atividades econômicas na região amazônica.

Art. 8º O Poder Executivo deverá incluir na proposta anual do Orçamento Fiscal da União, durante o prazo de duração da subvenção econômica prevista nesta Lei, a dotação correspondente à estimativa do montante total da subvenção econômica a ser concedida aos produtores nacionais de borracha natural.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Leis nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e nº 5.459, de 21 de junho de 1968, e o Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967, a partir da vigência desta Lei.

Resolução nº 2.413, de 11-8-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre a concessão de prazo para operações de crédito rural e para renegociação de valor excedente a R$200.000,00, de que trata o art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31-1-1996. (*DOU* de 13-8-1997)

Art. 1º Alterar, de 2-1-1997 para 30-9-1997, o prazo estabelecido nos arts. 19 e 29 da Resolução nº 2.322, de 15-10-1996.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 19 da mencionada Resolução passa a contemplar operações de

crédito rural contratadas até 20-6-1995 e vencidas ou vincendas até setembro de 1997.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.364, de 28-2-1997.

Resolução nº 2.414, de 11-8-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre a concessão de prazo para operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-parte de cooperativas de que tratam as Resoluções nº 2.185, de 27-7-1995, e nº 2.270, de 12-4-1996. (*DOU* de 13-8-1997)

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo até 30-9-1997, para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, contratadas com base nas Resoluções nº 2.185, de 26-7-1995, e nº 2.270, de 12-4-1996.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.415, de 11-8-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe acerca da liberação de encaixe obrigatório sobre recursos captados em caderneta de poupança rural para aplicação em financiamentos rurais. (*DOU* de 13-8-1997)

Art. 1º Admitir que até 1/3 (um terço) do encaixe obrigatório mantido no Banco Central do Brasil, previsto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 1.898, de 29-1-1992, seja atendido com base em saldo de aplicações em crédito rural formalizadas:

I — ao amparo da Circular nº 2.515, de 8-12-1994, e do art. 1º, item II, da Resolução nº 2.323, de 29-10-1996;

II — a partir da data de publicação desta Resolução, destinadas a custeio agrícola da safra de verão 1997/98, sob as condições gerais aplicáveis às operações da espécie com recursos controlados, em especial a taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo único. O saldo das aplicações deve ser informado na transação "PPED500", do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), no último dia do período de cálculo.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e efetuar os ajustes necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução nº 2.323, de 29-10-1996 e a Circular nº 2.515. de 8-12-1994.

Carta-Circular nº 2.757, de 12-8-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre o fornecimento de dados no âmbito do zoneamento agrícola, de conformidade com o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 2.403, de 25-6-1997. (*DOU* de 14-8-1997)

Carta-Circular nº 2.758, de 13-8-1997, do Banco Central do Brasil: divulga relação de municípios dos estados de GO, MT, PR, RS e SP para os efeitos de zoneamento agrícola das lavouras de algodão, feijão e milho de que trata a Resolução nº 2.403, de 25-6-1997. (*DOU* de 15-8-1997)

Resolução nº 2.416, de 14-8-1997, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre a consolidação e o reescalonamento de dívidas de crédito rural contratado ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). (*DOU* de 13-8-1997)

Art. 1º Autorizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas de financiamentos rurais contratados ao amparo dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas seguintes condições especiais:

I — beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção, excluídos os que tenham praticado desvio de crédito;

II — abrangência: operações com recursos do Funcafé, excetuando-se aquelas objeto de:

a) alongamento de dívidas com base na Lei nº 9.138, de 29-11-1995, e na Resolução nº 2.238 de 31-1-1996;

b) compromissos decorrentes de contratos referentes ao Programa de Retenção de Café, instituído pela Portaria nº 067, de 1-10-1993, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Mict);

c) financiamentos destinados à pré-comercialização de café, nas condições da Resolução nº 2.307, de 13-8-1996;

d) financiamentos destinados a despesas de colheita de café, nas condições da Resolução nº 2.382, de 19-5-1997.

III — saldo devedor: apurado com base nos encargos financeiros previstos originariamente para situação de normalidade até a data-base de 28-5-1997;

IV — encargos financeiros: a partir da data-base, taxa efetiva anual de juros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida da taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), com capitalização mensal;

V — prazos:

a) da formalização: até 30-9-1997;

b) do vencimento da primeira parcela: outubro/98, novembro/98 ou janeiro/99, conforme o caso, observadas as condições da alínea seguinte:

c) do vencimento anual das parcelas: até 45 (quarenta e cinco) dias após a data prevista para conclusão da colheita na região, não podendo ultrapassar as datas a seguir indicadas:

1. 15 de outubro de cada ano, nas regiões com lavouras de maturação normal;

2. 15 de novembro de cada ano, nas regiões com lavouras de maturação tardia;

3. 15 de janeiro de cada ano subseqüente ao da colheita, nas regiões de microclimas específicos do Nordeste;

d) do vencimento final: até o mês de janeiro de 2005, incluído o prazo de carência de até 18 (dezoito) meses, observado o disposto na alínea anterior;

VI — amortizações: em moeda corrente, em 7 (sete) parcelas:

VII — valor da amortização:

a) primeira parcela: 10% (dez por cento) do saldo devedor;

b) demais parcelas: o valor restante dividido em 6 (seis) parcelas anuais;

VIII — garantia: de livre convenção entre as partes, cabendo ao agente financeiro o risco da operação;

IX — agente financeiro: Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A critério do beneficiário, o valor total da operação pode ser objeto de apólice de seguro de vida, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Mict).

Parágrafo único. O valor do prêmio do seguro de vida se for o caso, pode ser acrescido ao montante da dívida apurado na data-base de 28-5-1997, para fins de renegociação.

Art. 3º Ficam a Secretaria de Produtos de Base, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, autorizadas a transmitir ao agente financeiro as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto de 21 de agosto de 1997: Cria o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (Cima), e dá outras providências. (*DOU* de 22-8-1997)

Art. 1º Fica criado o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (Cima), com o objetivo de deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

I — adequada participação dos produtos da cana-de-açúcar na Matriz Energética Nacional;

II — impactos ambientais e sociais;

III — mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial;

IV — desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Integram o Cima:

I — o ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, que o presidirá;

II — o ministro de Estado da Fazenda;

III — o ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

IV — o ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V — o ministro de Estado de Minas e Energia;

VI — o ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VII — o ministro de Estado das Relações Exteriores;

VIII — o ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

IX — o ministro de Estado chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X — o secretário de assuntos estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Cima representantes de outros órgãos do governo.

Art. 3º O Cima disporá de um Comitê Executivo, integrado pelos secretários-executivos dos ministérios que o compõem e por um representante da Casa Civil e um da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Cima será exercida pelo secretário-executivo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 4º Compete ao secretário-executivo do Cima:

I — preparar as reuniões do Conselho;

II — coordenar e acompanhar a execução das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho;

III — cumprir as atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Conselho;

IV — coordenar os trabalhos do Comitê Consultivo para a Política Sucroalcooleira, de que trata o art. 6º deste Decreto.

Art. 5º Por decisão do Comitê Executivo do Cima, poderão ser convidados representantes de entidades, que não aquelas referidas no §1º do art. 6º, especialistas, acadêmicos e outros membros da sociedade civil, para discussões específicas relacionadas com a política para o setor sucroalcooleiro.

Art. 6º Fica criado o Comitê Consultivo para a Política Sucroalcooleira, com o objetivo de assessorar e propor ao Cima medidas visando ao desenvolvimento do setor sucroalcooleiro.

§1º O Comitê Consultivo para a Política Sucroalcooleira será composto por seis representantes dos produtores de açúcar e de álcool, por quatro representantes dos plantadores de cana e por um representante de entidade de classe dos trabalhadores na agricultura.

§2º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelas respectivas entidades representativas dos setores e designados pelo ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§3º As atividades exercidas pelos membros do Comitê Consultivo não serão remuneradas pelo poder público.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto de 27 de outubro de 1993, que constitui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Comissão Interministerial do Álcool (Cinal), e o Decreto de 12 de setembro de 1995, que transfere para o âmbito do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo a Comissão Interministerial do Álcool.